

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado CGA nº 1058/2014 SPDOC CC186875/2014**

Interessado: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Unidade: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON  
Secretaria: Justiça e da Defesa da Cidadania  
Assunto: Denúncia carta: Encaminha carta relativa a atuação da gestão da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;

Senhor Presidente,

1. Trata-se de correspondência apócrifa recebida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania intitulada "Gestão Fundação Procon - a partir de 18/06/2014, relacionada à atuação da Gestão da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. (fls. 02/05)
2. Registre-se que se trata de carta anônima, que não possui autenticidade, portanto, apócrifa, e, nesse sentido, deve-se observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *Habeas Corpus* n.º 106664, na qual é entendido que a denúncia anônima não deve ser descartada, mas deve ser objeto de análise de verossimilhança, de forma prévia (HC 106664 MC, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-096, 23/05/2011).
3. Nesse sentido a denúncia anônima foi recepcionada nesta Corregedoria e averiguada, culminando no Relatório de fls. 16/27, que ora corrobora e acrescento o seguinte:
4. A denúncia foi recepcionada e analisada, conforme constou do Relatório de fls. 16/27. Em aditamento ao referido Relatório, relativamente a cada um dos itens ali analisados, acrescento o seguinte:

***-" Ausência do Diretor Executivo e Chefe de Gabinete do PROCON-SP, por um período de 15 dias, a contar da data da publicação da nomeação em 18 de junho de 2014":***

Situação regular, tendo em vista as disposições do art.52 da Lei 10.261/68 (EFP) que prevê a posse de cargo público no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

***-"Falta de informação quanto às diretrizes de trabalho da atual gestão":***

A eventual falta de informação alegada pelo denunciante não é motivo para averiguação desta Corregedoria, tendo em vista não enquadrar-se no rol das competências fixadas no artigo 6º do Decreto nº 57.500/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**- “Realização de reuniões com empresas privadas em locais externos à instituição, incluindo a própria sede das empresas”:**

Diante da generalidade da denúncia, não há o que ser averiguada por esta Corregedoria.

**-“Favorecimento em favor da empresa VIVO/TELEFÔNICA, cujos registros de reclamações estariam sendo relativizados pelo Diretor Executivo do Órgão”:**

Não é possível a verificação da plausibilidade da denúncia, diante da precariedade da insinuação.

**-“Transferência de servidores de carreira, que ocupavam cargos comissionados, para postos do POUPATEMPO, sem que houvesse tido qualquer justificativa plausível: A transferência de agente público”:**

A transferência de servidores de carreira está disciplinada nos artigos 26 a 29 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (EFP) e atingem os agentes públicos que exercem cargos de provimento efetivo. E podem ser efetuadas, a pedido, *ex-officio*, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo. No caso de ocupantes de cargos em comissão, poderão ser afastados para prestar serviços fora da repartição onde estiver lotado, desde que haja previsão em lei (EFP), ou mediante autorização da autoridade competente.

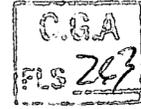
Relativamente ao pessoal admitido pelas Fundações instituídas pelo Estado e pelas empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, dependerão de autorização do Governador, conforme previsto no Decreto nº 26937/87.

**- “Prática de assédio pela atual gestão em relação aos funcionários, que estariam preocupados com o risco de perderem seus cargos, bem como de sofrerem retaliações”:**

Não há elementos suficientes que permita qualquer tipo de averiguação por esta Corregedoria, diante da evidente falta de elementos que possam comprovar a denúncia, o que a torna descabida.

**-“Loteamento de cargos comissionados, que estariam sendo preenchidos por “amigos” do Diretor Executivo que afirmam desconhecerem a matéria relativa à defesa do consumidor”:**

Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Referidos cargos são destinados às funções de direção, chefia ou assessoramento. Seus ocupantes podem ser de origem interna ou externa da administração pública e pois seu provimento não se dá por concurso público. Por ser cargo em comissão, ou de confiança, é razoável que a indicação seja daquele que tenha poderes para tanto. E os indicados devem atender os requisitos requeridos pelo cargos a ser provido. Em sendo pessoa de dentro da administração



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

pública, quando se der a exoneração, voltará ao cargo de que é ocupante efetivo, caso contrário, se estranha ao serviço público, perderá o vínculo com a administração pública, que é transitório. Nesse sentido, nada resta a comentar sobre a inoportunidade da denúncia.

**- “Falta de experiência e conhecimento da atual gestão do PROCON-SP na área de Política de Defesa do Consumidor, o que estaria comprometendo seu papel de “grande protagonista das ações de defesa do consumidor do país”:**

A escolha dos membros da Diretoria do PROCON é disciplinada pela Lei nº 9.192/95 (parágrafo 1º, art. 13), e seu Diretor Executivo é escolhido pelo Governador”.

**- “Impedimento de alguns assessores (advogados) em cumprir parte de suas atribuições, como a apreciação e decisão sobre auto de infração em face de fornecedor, visto que não teriam transferido seus processos ao assumirem o referido cargo no PROCON – SP”:**

A plausibilidade da denúncia é de difícil verificação pela absoluta falta de elementos que possam permitir uma averiguação adequada por parte desta Corregedoria.

**- “Falta de transparência ou publicação da agenda da Diretoria Executiva e das Diretorias Adjuntas, o que estaria violando o Código de Ética”:**

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece aos órgãos e entidades públicas, entre outras, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Relativamente às agendas, há previsão legal de obrigatoriedade da manutenção dos registros de reuniões e audiências, porém, não há menção à divulgação desses registros (Decreto nº 60.428/2014).

**- “Realização de capacitações “sem propósito claro, precárias e de conteúdo ultrapassado”, bem como de “apressado” processo de avaliação de desempenho dos funcionários, o que estaria em desacordo com os discursos de modernidade e de gestão humanizada da atual gestão”.**

Esta é uma situação que não encontra amparo para averiguação desta Corregedoria, conforme previsto no Decreto nº 57.500/2011.

**- “Questionamentos sobre a possível mudança para novas instalações, tendo em vista a suspensão da reforma do prédio atual pela nova diretoria do PROCON-SP”:**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

A simples menção sobre a eventual suspensão de Licitação tipo Pregão Eletrônico envolvendo serviço de reforma e adequação de instalações do PROCON-SP, não é elemento suficiente para inferir qualquer ação desta Corregedoria, no âmbito das atribuições previstas no Decreto nº 57.500/2011.

***-"Preocupação com a preservação da credibilidade técnica do PROCON, cujos dirigentes estariam utilizando-se do Órgão como "palanque político"."***  
A preocupação declarada pelo denunciante não é suficiente para as ações desta Corregedoria, no âmbito das atribuições previstas no Decreto nº 57.500/2011.

5. Diante do exposto, forçoso concluir que nada há a ser averiguado por esta Corregedoria ante a presente denúncia apócrifa.
6. A então Presidência desta Corregedoria solicitou à Fundação PROCON e ao IPEM-SP (Ofício CGA nº 433/2015, de fls. 29), cópias integrais de processos administrativos por ventura celebrados para recebimento de valores devidos por autuações efetuadas, nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 29), o IPEM/SP encaminhou cópia integral do Processo IPEM-SP nº 1.519/2014, referente ao pedido formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição, de emissão dos extratos de débitos em aberto, para posterior apresentação de proposta de liquidação, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores apresentados. No referido Processo detalhou-se o procedimento de parcelamento e negociação dos créditos daquela Autarquia, diante das Resoluções do INMETRO. (fls. 33/114)
7. O IPEM-SP informou sobre a quantidade de processos realizados nos anos de 2013, 2014 e 2015, com parcelamento (998, 982 e 210 processos, respectivamente). Informou, ainda, *"que os acordos de parcelamento, quando os débitos já se encontram inscritos na Dívida Ativa, são realizados pela Procuradoria Regional Federal de cada região e apenas comunicados ao IPEM-SP, e que há processos que tramitam normalmente, como é o caso do referido Processo nº 1.519/2014-SP"* (87/88).
8. Enviou cópia da Portaria do IPEM-SP que regulamenta o Programa de Recuperação de Créditos do INMETRO, no âmbito do IPEM-SP, não inscritos em dívida ativa, oriundos de penalidades de multas que envolvam valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), instituído pela Portaria INMETRO nº 339/2009 (fls.106/111).
9. As informações trazidas aos autos pelo IPEM-SP são esclarecedoras na medida em que justificam o não envio das cópias solicitadas no referido Ofício CGA, ante ao enorme volume de documentos a serem copiados,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

265

correspondentes a exatos 2.190 processos, motivo pelo qual entendo satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo órgão.

10. A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, por intermédio do Ofício GSDC nº 591/2015, de 06 de maio de 2015, encaminha manifestação da Fundação de Proteção do Consumidor – PROCON (Ofício/FPDC?ATDEX/Nº 189/2015), a qual discorre sobre a missão da instituição, informa as portarias internas que regram o início do processo administrativo sancionatório e preveem o valor das multas nas hipóteses que especifica, e relata que *“a forma de pagamento espontâneo que no bojo do processo não caracteriza acordo”*, pois *“além de haver autorização para tanto, a solicitação de pagamento é feita a mediante requerimento padrão”*. Informa, ainda, sobre *“a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, precedido de procedimento administrativo”*, com regramento na Portaria Interna Procon nº 453/2011”. Por fim, diz que no período de 2013, 2014 e 2015, *“foram celebrados 04 (quatro) Termos de Ajustamento de Conduta, quando as práticas infrativas dos fornecedores estavam na esfera das Averiguações preliminares, ou seja, não decorrentes de processos sancionatórios, e não envolvem pagamento de numerário referente a multas, apenas cumprimento pelas empresas de obrigações estipuladas pela Fundação para adequação das condutas tidas por violadores ao Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.”*
11. As informações trazidas aos autos pela Fundação PROCON são esclarecedoras e aceitáveis. (fls. 120/123)
12. Anoto que foram juntados aos autos Ofício nº. 884/15, de 18/06/2015, oriundo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, nºs 884/15 que encaminha, novamente, cópia do Processo IPem-SP nº 1519/2014 (fls. 137/223).
13. Após pesquisas no site da Fundação PROCON, incorporaram-se aos autos as Atas da 60ª. Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 18/06/2014, e da 62ª. Reunião do Conselho, realizada em 14/01/2015 (fls. 228/232 e 233/260, respectivamente), observando-se que nesta última reunião do Conselho, foram apresetnados esclarecimentos acerca da denúncia apócrifa encaminhada à então Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania envolvendo o nome do Sr. [REDACTED] então Diretor Executivo daquele órgão. (fls. 235/241)
14. Por fim, relativamente à recomendação feita no final do Relatório de fls.16/27, a que se refere a *“necessidade de se aguardar a publicação do ranking de reclamações do PROCON-SP relativos ao ano de 2014, assim como da Ata de Reunião do Conselho Curador ocorrida no período da atual gestão”*, **observo:**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

14.01 - *“necessidade de se aguardar a publicação do ranking de reclamações do PROCON-SP relativos ao ano de 2014...”*

- A Fundação PROCON ainda não editou o Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas de 2014, informação esta, irrelevante para a conclusão destes autos.

14.02 - *Ata de Reunião do Conselho Curador ocorrida no período da atual gestão”*

- As informações constantes da Ata da 62ª. Reunião do Conselho, realizada em 14/01/2015 (fls. 233/260), em especial aquelas referentes aos esclarecimentos prestados ao Conselho quanto à denúncia apócrifa envolvendo o nome do então Diretor Executivo da Fundação PROCON, não traz nenhum fato motivador que altere as conclusões deste Relatório conclusivo.

15. Diante do exposto, Senhor Presidente, torna-se evidente não haver conduta funcional de agente público a ser apurada nos termos do disposto no art. 6º, inciso III do Decreto nº 57.500/2011, motivo qual pelo reitero o entendimento fixado no item 5 acima, e recomendo a Vossa Senhoria o arquivo definitivo deste protocolado, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento correccional preventivo, caso fatos novos venham a justificá-lo.

É a manifestação que submeto à consideração superior.

CGA, 29 de junho de 2015.

  
Antonio Carlos Santa Izabel  
Corregedor

1. Acolho o Relatório acima, adotando-o como fundamento para decidir.
2. Oficie-se à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, dando ciência das conclusões destes autos, com cópia do Relatório e do despacho desta Presidência.
3. Arquive-se o presente protocolado, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.

CGA, 29 de junho de 2015.

  
Ivan Francisco Pereira Agostinho  
Presidente